



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na intermediação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota e Máquinas, com uso de cartões magnéticos, microprocessador ou chip ou outro sistema eletrônico que atenda todas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários para a frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Itambé - Ba, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, em conformidade com as condições constantes deste Termo de Referência e seus anexos.**

**RECORRENTES: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**CONTRARRAZOANTE: KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelo licitante **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com fundamento na lei 8.666/93, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, habilitada no certame.

### **DAS PRELIMINARES**



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

A sessão Eletrônica de licitação, realizada em 16 de janeiro de 2024, os Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação em relação a declaração de habilitação do certame, tendo sido atendido os prazos, por ambas as partes processuais.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, alegando em tese que:

- 1) **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR VENCIDA**
- 2) **DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO, NÃO COMPROVA QUE É GERENCIADORA DE FROTA, ATRAVÉS DO CNPJ APRESENTADO.**
- 3) **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**
- 4) **DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**



### **DO PEDIDO DAS RECORRENTES**

Desta forma, ambas as empresas requerem a inabilitação da empresa pelas razões esposadas.

### **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em sede de contrarrazões, a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, aduz que:

*“Os contratos já mantidos com diversos municípios, baianos e mineiros, sobretudo, inclusive com o município de Itambé, Bahia, tiveram e têm relação com a locação de maquinários pesados, próprios ou por intermediação, pela Recorrida àqueles e a este município, e, por evidente e decorrência lógica, se a licitante demonstra capacidade para administrar e gerenciar sua própria frota, ou de terceiros por intermediação, obviamente que demonstra capacidade técnica para gerenciar e administrar, seja por qual meio for, as frotas de terceiros, sejam de natureza privada ou pública, como, no caso, trata-se de Itambé.*

*Os contratos celebrados entre o município de Itambé, bem como de outros municípios da Bahia e Minas Gerais, e até mesmo do Rio Grande do Sul, todos de natureza semelhante ao objeto da presente licitação, jamais se viram questionados por quaisquer dos Tribunais de Contas respectivos, o que, por si só, demonstra suas regularidades.*

*A Recorrente, infelizmente, de forma seletiva,*



*procura caracterizar a Recorrente como mera fornecedora de serviços de transporte escolar – sua atividade principal, conforme cadastro no CNPJ, olvidando ter em seu objeto social a locação de maquinários e veículos, cujo gerenciamento e administração, por óbvio, coordena e exerce, caso contrário seria uma empresa falida.*

*Ultrapassado esse tema, passemos à autêntica alegação falaciosa, desprovida de qualquer vínculo com a realidade, e que visa, tão somente, induzir este honrado Pregoeiro e a autoridade superior a erro, quando afirma a Recorrente que o endereço declinado pela emissora do **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA** atestado de capacidade técnica à Recorrida, seria falso, visto que seu endereço, ali constante, não coadunaria com a realidade”*

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
GABINETE DO PREFEITO

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993). (grifos nossos).*

Passemos a análise :

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos pelas licitantes **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e das contrarrazões interpostas pela Empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pelas Recorrentes, que apresentaram menor desconto, portanto seus documentos não foram analisados, viemos esclarecer os questionamentos, a fim de não restarem dúvidas. Os documentos da empresa recorrida foram submetidos à análise, alinhada aos parâmetros destacados e podemos chegar a seguinte conclusão:

### **DA ANÁLISE**

Analisando o mérito do pedido formulado, através das razões passamos à análise.



De acordo com a artigo 3º da Lei 8.666/1993 "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso).

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR VENCIDA**

Em relação a esse item, há de se esclarecer que a exigência de regularidade do profissional de contabilidade não cabe a Administração Pública, tendo em vista que é matéria afeta ao Conselho de Classe.

O rol das exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo que definido no artigo 27 da Lei 8.666/93.

Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço.

Além de não prevista na legislação, a exigência parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) pode, em diligência, requerer a habilitação do profissional.



Desta forma, esse argumento não tem o condão de inabilitar a empresa recorrida.

**1) DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO, NÃO COMPROVA QUE É GERENCIADORA DE FROTA, ATRAVÉS DO CNPJ APRESENTADO.**

Em relação a esse item, analisando a documentação da Recorrida, conclui-se que a mesma não possui em seu **CNAE**

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante. Mas quando o objeto licitado não está especificado na lista de serviços prestados pela empresa?

Antes de irmos ao mérito da questão, vamos fazer algumas considerações sobre o tema, para melhor compreender a profundidade e a solução para eventuais problemas.

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
GABINETE DO PREFEITO

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do Art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa***





**licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)**

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. **(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)***

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. **(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)***

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.



Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na **CNAE** cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários.

**As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.**

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o **TCU**, *"é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro"* (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Dito isso, após análise do Contrato Social da Empresa, não verificamos nenhum serviço ali descrito que tenha correlação com Gestão de Frotas, inclusive esse tipo de serviço tem CNAE específico. Entretanto, visando prezar pelo princípio da competitividade, estamos estendendo a interpretação e considerando o CNAE da empresa.

Levamos em consideração o edital de licitação que é bem específico quanto as qualificações necessárias para a prestação de serviços.

Está no edital como objeto: “*gerenciamento e controle da frota e Máquinas, com uso de cartões magnéticos, microprocessador ou chip ou outro sistema eletrônico que atenda todas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários para a frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Itambé – Ba*”

Ou seja, a empresa não basta ter experiência de gerir sua própria frota de carros de aluguel por exemplo, tendo em vista que a empresa prestadora de serviços deve possuir a tecnologia necessária, o pessoal capacitado em logística, ou administração de empresas, ter sistema específico, dentre outros requisitos, para que possa atender o interesse público.

Muitas vezes o menor preço não é o mais vantajoso para a administração pública, pois diante de empresas com pouca experiência ou nenhuma, gera um prejuízo muito maior à administração, com desperdício do dinheiro público.

Assim, entende essa administração que as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa recorridas não são **compatíveis**, com os serviços que pretende contratar.



**DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Em relação a esse item, há de considerar que a apresentação de atestados de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

A empresa recorrida, ao entender da Administração, apresentou atestado de capacidade técnica que não comprova a sua expertise de acordo com o objeto do certame, pois pelo contrato apresentado, a complexidade da prestação dos serviços e infinitamente inferior à almejada pela Administração Pública.

Até mesmo pelo montante de recursos públicos desprendidos, além disso, o atestado é completamente genérico.

Não bastassem essas questões, como já mencionado acima, o volume do atestado não é pertinente e compatível com as quantidades do objeto da licitação, conforme determina a lei, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A empresa não demonstrou já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente.

Em relação a outros questionamentos levantados pelas recorrentes, não adentraremos no mérito, pois necessário se faz apuração minuciosa para comprovar, o que não é intenção dessa Comissão, tendo em vista que há outros elementos suficientes para se chegar a uma conclusão legal, em relação à habilitação ou na Inabilitação da empresa recorrida.



E se o próprio atestado não evidencia a expertise da empresa, sequer merece ser rebatida a questão se o mesmo é verdadeiro ou falso ou se a proposta é exequível ou não.

### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, após análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, proferimos a seguinte decisão:

**PELO DEFERIMENTO** dos Recursos interpostos, sendo modificada a decisão da Comissão, tornado a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA, inabilitada, não devendo a mesma prosseguir no certame.**

Que seja notificada as empresas recorrentes, bem como a recorrida, devendo avançar o presente certame, para que haja a contratação de empresa que preencha todos os requisitos do edital.

Fica demonstrando assim a imparcialidade e a busca irrestrita da legalidade dos nossos atos.

Itambé- Bahia, em 05 de março de 2024.

**José Cândido Rocha Araújo**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA